RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.452 - SP (2019/0077500-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AUGUSTO JOSE NUNES
ADVOGADO	:	RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS - SP155925
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEL DA RUA FIORAVANTE VIEL
ADVOGADO	:	SILVANIA GRACIELLE BARROS FARIA GERBELLI - SP115222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (EREsp n. 440.971/RS, Corte Especial, DJe de 17/03/2016).
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se recurso especial interposto por AUGUSTO JOSE NUNES contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial em: 15/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 12/04/2019.

Ação: de cobrança ajuizada pela ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEL DA RUA FIORAVANTE VIEL em face de AUGUSTO JOSE NUNES na qual requer o pagamento de cotas condominiais vencidas, bem como vincendas sobre imóvel situado em loteamento fechado.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEL DA RUA FIORAVANTE VIEL, nos termos da seguinte ementa:

> "Loteamento fechado ou 'condomínio fechado'. Cobrança de taxa associativa. Improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos que são suficientes à compreensão da controvérsia. Necessidade de reforma da r. sentença. Inovação legislativa. Análise sob a ótica do direito obrigacional. Exegese do artigo 1.358-A do Código Civil e artigos 2º, §8; 4º, §4º e 36-A da Lei 6.766/79, inseridos pela Lei nº 13.465/2017. Matrícula que refere o imóvel como loteamento Jardim Adalgiza II. Réu que quitou algumas despesas, circunstância que demonstra sua anuência. Inadmissibilidade de comportamento contraditório. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente o pedido exordial." (fl. 244, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 436 e 437, § 1º, do CPC/2015 porquanto houve cerceamento de defesa ante a ausência de intimação da parte recorrente para se manifestar sobre petição e documentos acostados pela parte adversa.

Sustenta, ainda, a ofensa ao art. 99, § 3º, do CPC/2015, pois, apesar dos reiterados pedidos de concessão da justiça gratuita, até o presente, este não foi analisado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 436 e 437, § 1º, do CPC/2015, indicados como violados, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial, no ponto, é inadmissível.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

2. Da Súmula 568 do STJ

A Corte Especial do STJ nos autos do EAREsp n. 440.971/RS, sedimentou o entendimento de que: *"A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária."*

Nesse mesmo sentido, confiram-se ainda os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO.
>
> 1. A Corte Especial firmou entendimento de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016).
>
> 2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ).
>
> 3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (EDv nos EREsp n. 1.504.053/PB, Corte Especial, DJe de 03/05/2017.)"

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO.
>
> 1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência

> judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração.
>
> 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência.
>
> 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência. (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.445.382/CE, Corte Especial, DJe de 29/04/2016.)"

Nesse sentido, merece prosperar a irresignação do recorrente, incidindo, na hipótese, a Súmula 568/STJ.

3. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932 V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para deferir a assistência judiciária gratuita em favor da parte recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora